

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11070/000.914/91-10

JMF

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.874

Recurso no.: 72.607 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : EVANIR SCHNEIDER

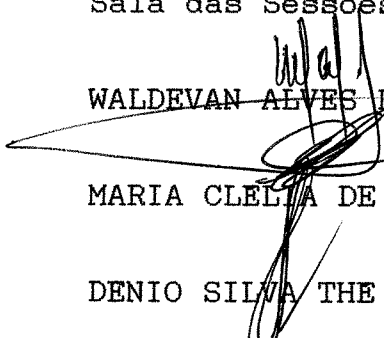
Recorrida : DRF - SANTO ANGELO - RS

IRPF - DECRETO-LEI No 2.303/86 - INTERPRETACAO DOS
ARTIGOS 18 a 23 - A não comprovação pelo contri-
buinte de que dispunha em 31.12.85, do dinheiro
depositado e adquiriu títulos até 31.12.86, com a
finalidade de usufruir de tributação especial ins-
tituída pelos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei
2.303/86, não justifica a presunção fiscal de que
tais recursos foram auferidos anteriormente a esse
ano base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EVANIR SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Ursula Hansen. Au-
sentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070/000.914/91-10

RECURSO Nº.: 72.607

ACORDÃO Nº.: 102-28.874

RECORRENTE : EVANIR SCHNEIDER

R E L A T Ó R I O

EVANIR SCHNEIDER, jurisdicionado pela DRF em Santo Angelo - RS foi notificado do lançamento de fls. 21/23 relativo ao exercício de 1987, ano base de 1986, em decorrência da indevida utilização do benefício instituído pelos artigos 18 a 23 do Decreto-lei Nº 2.303/86, caracterizando um acréscimo patrimonial não justificado.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, tempestiva, fls. 27/28, anexando o documento de fls. 29, alegando, em síntese:

- que o Manual do Imposto de Renda - Pessoa Física distribuído pela Receita Federal no exercício de 1987, continha instruções no sentido de que o benefício fiscal do DL 2.303/86, alcançaria os bens e valores adquiridos até 31.12.86, e não apenas aqueles adquiridos em anos anteriores consoante entendimento do Fisco.

A decisão da autoridade de Primeiro Grau, fls. 35/37, faz minuciosa análise dos artigos 18 a 23 do DL 2.303/86, e conclui, em síntese:

- "considerando que o interessado deixou de trazer à colação, quer na fase de instrução do procedimento, quer na fase litigiosa, qualquer comprovação de que o valor declarado ao agasalho do aludido favor fiscal tenha sido auferido em exercício anterior ao de 1987, na forma do estabelecido no artigo 18 do DL 2.303/86"... julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão "a quo", o interessado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Colegiado.

Recurso lido na íntegra em sessão. 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070/000.914/91-10

ACORDAO Nº. 102-28.874

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

A pendência do litígio é relativa a acréscimo patrimonial não justificado com base em valores declarados pelo contribuinte com amparo do DL 2.303/86, que a autoridade singular entende como tributáveis face a não comprovação de que foram auferidos em ano-base anterior a 1986, razão pela qual exige o crédito tributário no valor de 3.770, de 24 BTNF.

A matéria constante dos autos, já é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes, tendo jurisprudência consolidada através de acórdãos, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais como atesta a ementa:

"IRPF - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - INTERPRETACAO DOS ARTIGOS 18 a 23 - A não comprovação pelo contribuinte de que dispunha em 31.12.85, do dinheiro depositado e adquiriu títulos até 31.12.86, com a finalidade de usufruir de tributação especial instituída pelos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei 2.303/86, não justifica a presunção fiscal de que tais recursos foram auferidos anteriormente a esse ano base."(Acórdão 102-26.576 - CSRF/01-1.160).

A legislação de regência assim estatui:

" Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte pessoa física, observando o disposto neste Decreto-Lei.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11070/000.914/91-10

ACORDAO Nº. 102-28.874

Art. 19 - o valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - Os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - Os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou consolidados em estabelecimento bancário até aquela data".

Esta é a hipótese dos autos, entendo s.m.j. que o legislador vislumbrou a possibilidade de regularizar os recursos que o contribuinte possuía e que não havia declarado.

No caso em tela, o contribuinte comprova que os saldos constantes da sua declaração de rendimentos do ano-base de 1986, exercício de 1987 (exercício fiscalizado) são os constantes nos extratos bancários, com saldo naquele final de ano.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora